



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.901743/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.071 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente SANGATI BERGA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É dever do contribuinte comprovar nos autos o direito creditório invocado em pedido de compensação, quando existe despacho decisório indicando que não foi identificado o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de pedido de compensação transmitido pelo contribuinte Sangati Berga SA, ora Recorrente, através dos quais pretendia quitar débitos próprios com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 1999.

Como se observa do despacho decisório exarado (fls. 11), o direito creditório não foi reconhecido, uma vez que na DIPJ transmitida pelo contribuinte não teria sido apurado o

saldo negativo (constava zerado), em contradição ao valor de R\$ 115.643,69 informado no PER/DCOMP analisado.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, tal como consta no acórdão proferido pela DRJ de Ribeirão Preto, o seguinte:

Assevera ter direito ao crédito pleiteado embora este não tenha sido declarado na DIPJ 2000/1999, por mero erro de preenchimento.

Acrescenta que o erro da Recorrente se deu devido à falta de preenchimento da linha n.º 13, da Ficha 13 A, da DIPJ 2000/1999, na qual deveria estar informado um valor de R\$ 115.643,68, correspondente ao IRRF.

Para comprovar a retenção alegada reporta-se a escrituração contábil e fiscal da empresa (doc. 05) e a comprovantes de retenção fornecidos pelas Instituições Financeiras (doc. 06).

Expõe ter tentado corrigir o erro em questão na DIPJ, mas o sistema da Receita Federal não aceitou o envio eletrônico da declaração retificadora, que apresenta como doc. 07 e da qual constam as informações que demonstram as deduções do IRPJ devido, quais sejam: IRRF, IR Incentivo Fiscal, IR por estimativa e PAT, que compõem efetivamente o saldo negativo de IRPJ do exercício de 1999.

Salienta não ter utilizado o valor total a que tinha direito de IRRF, escriturando apenas R\$ 115.643,68, quando, na verdade, deveria ter informado o valor de R\$134.038,39, resultado do somatório dos valores de imposto de renda efetivamente retidos pelas instituições financeiras (doc. 06), demonstrados em planilha do doc. 08.

Defende a prevalência da verdade material, mencionando ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuinte (atual CARF).

Acrescenta que para validação do direito ao crédito, basta que a Recorrente, ao alegar erro no preenchimento de linhas da DIPJ, comprove a existência do crédito de IRRF, como afirma fazer nesta manifestação de inconformidade.

Ainda, como demonstrado na decisão da Turma de Julgamento a quo, “*em Manifestação de Inconformidade apresentada em 23/04/2012 no processo 10380.720392/2008-19 que trata de crédito de SN IRPJ AC 2002, a interessada também apresentou alegações relativas ao AC 1999 (fls. 585/618 daquele processo), retomando apurações desde 1994 (...)*”.

Cumprе ressaltar, neste ponto, que estão sendo analisados, em conjunto ao presente, além do processo n.º 10380.720392/2008-19, que trata do SN IRPJ AC 2002, os processos n.ºs 10380.725561/2010-21 (SN IRPJ AC 2000) e 10380.900323/2011-92 (SN IRPJ AC 2001), assim, será feita de forma conjunta aquelas análises ao presente processo. Neste sentido, a decisão naquele processo também impactará na presente discussão.

A DRJ de Ribeirão Preto, ao analisar o apelo do contribuinte, o julgou como improcedente.

Como se observa do acórdão proferido, a Turma de Julgamento deixou claro, em um primeiro momento, que “*em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, entende-se que o erro apontado – de deixar de preencher a Ficha 13 com o valor de antecipações de IRRF alegadas - pode ser superado por esta instância administrativa, de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados*”.

Neste sentido, ao verificar a DIPJ do contribuinte, a DRJ demonstrou que “*para formação do SN, além de deduções a título de incentivos e isenção, a contribuinte utilizou antecipações a título de estimativa e alega também antecipação por retenção na fonte (IRRF)*”.

No que tange às estimativas que compunham saldo negativo supostamente formado no ano-calendário de 1999, demonstrou-se, no acórdão recorrido, que essas “*foram vinculadas a compensação com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores (algumas vinculações indicando o ano de 1994 e outras sequer identificando a origem do crédito utilizado)*.”

Contudo, invocando a análise realizada pela fiscalização nos autos do PA n.º 10380.725561/2010-21, a DRJ demonstrou que “*naqueles autos concluiu a Fiscalização pela inexistência de crédito de SN IRPJ de 1994 e 1999, (...)*”.

Ademais, a Turma de Julgamento a quo consignou no voto proferido que:

“Apenas a menção à retenção na fonte do AC 1994 não é hábil a comprovar a existência de Saldo Negativo deste período e alterar o Despacho Decisório, sobretudo se não apresentados, em nenhum dos quatro processos mencionados no início do voto, elementos da escrituração contábil de 1994 que registrassem a apuração de crédito de SN de IRPJ do AC 1994, nem a apuração das estimativas de 1999 e sua amortização com o alegado crédito de 1994.

Relativamente ao AC 1999 encontra-se nestes autos (fls. 38/39), apenas, página de Balancete (reproduzido a frente neste voto) - documento no qual não é possível identificar apuração das estimativas do AC 1999 e sua amortização com SN de IRPJ de períodos anteriores. Relativamente ao AC 1994 nenhum elemento da escrituração é apresentado”.

Como se não bastasse, a DRJ, depois de demonstrar que houve um lançamento suplementar para o AC de 1995, via Auto de Infração, e que o contribuinte teria “*requerido judicialmente compensação de valor lançado*” afirmou que:

“(…) ainda que viesse a ser verificado algum SN do AC 1994 (o que, como visto, não é possível confirmar), além da falta de liquidez e certeza, não haveria prova de sua disponibilidade para utilização na amortização de estimativas do AC 1999, pois há indícios de que retenções na fonte necessárias para formação do pretendido crédito do AC 1994 já teriam sido utilizadas, no todo ou em parte, para amortizar, na esfera judicial, exigência do AC 95. E, acerca da liquidação da referida exigência decorrente de lançamento de ofício não apresenta a interessada esclarecimentos nem comprovação”.

Já na análise do IRRF, que compunha o SN de IRPJ de 1999, a DRJ, dentre outros apontamentos que a impediam de reconhecer a integralidade dos valores, deixou claro que “*não é possível afirmar com segurança que todos os rendimentos alegados na Manifestação de Inconformidade, estariam oferecidos à tributação*”.

O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

O crédito de saldo negativo de IRPJ depende da comprovação da apuração, no período, de deduções superiores ao montante apurado como devido.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORES A MEDIDA PROVISÓRIA 66 DE 2002.

Para comprovar compensações de mesma espécie ocorridas antes de outubro de 2002 (no caso amortização de estimativas de 1999 com SN de períodos anteriores) necessária é a apresentação de elementos da escrituração demonstrando o encontro de contas registrado na contabilidade e a apuração e registro contábil dos créditos utilizados.

Não sendo possível confirmar a certeza, liquidez e disponibilidade de créditos que teriam sido utilizados na amortização de estimativas formadoras do Saldo Negativo pretendido, não há como alterar o Despacho Decisório.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A utilização de retenções na fonte como dedução no ajuste final requer a comprovação não só da ocorrência da retenção (por meio da apresentação dos respectivos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras - o que pode ser suprido pela confirmação em DIRF -), mas também do oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito creditório em litígio, não devem ser homologadas as compensações a ele vinculadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordado com a decisão proferida, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual alega a *“inobservância do Princípio da Verdade Material”*, afirmando que *“no caso em apreço, tendo em vista que a fiscalização não considerou as informações indicadas pela Recorrente, atendo-se a exigir a apresentação exclusiva de elementos da escrituração demonstrando o encontro de contas registrado na contabilidade e a apuração e registro contábil dos créditos utilizados, sem considerar outros elementos que comprovam irrefutavelmente a existência do crédito.”*

Além dos documentos societários e de representação, o Recorrente não apresentou nenhum outro documento comprobatório com o Recurso Voluntário.

Ato contínuo, o processo foi distribuído a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Antecipando-se à intimação do acórdão proferido pela DRJ de Ribeirão Preto, o Recorrente, como se denota do documento de fls. 149, requereu cópia do processo em 05/09/2014 (sexta-feira), apresentando seu Recurso Voluntário em 07/10/2014, conforme comprovante de fls. 185, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A discussão posta no presente processo versa, basicamente, sobre o não reconhecimento do direito creditório indicado pelo Recorrente em pedido de compensação apresentado para quitar débitos próprios.

Como demonstrado acima, o direito creditório invocado nos pedidos de compensação seria relativo a saldo negativo de IRPJ formado no ano-calendário de 1999, saldo este composto por retenções sofridas pelo contribuinte no decorrer do ano e por estimativas supostamente quitadas via compensações realizadas na escrita contábil do Recorrente, nos termos da legislação então em vigor.

Contudo, como a DIPJ apresentada pelo próprio contribuinte não indicava a existência de saldo negativo no período, o direito creditório não foi reconhecido e, por consequência, a compensação não foi homologada.

Quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, o Recorrente alegou que cometeu um equívoco no preenchimento da DIPJ, uma vez que não teria indicado na linha n.º 13, da Ficha 13 A, da DIPJ 2000/1999, o valor de R\$ 115.643,68, correspondente ao IRRF.

Superando o erro cometido pelo contribuinte, tendo em vista os princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, dentre eles, inclusive, o da Verdade Material, a DRJ de Ribeirão Preto analisou o direito creditório de forma detalhada e exaustiva e demonstrou, no acórdão proferido, que o Recorrente não teria comprovado a quitação das estimativas que compunham o saldo negativo, tampouco a integralidade do IRRF do período.

Na decisão proferida, a Turma de Julgamento *a quo* deixou claro quais seriam as fragilidades do apelo, aduzindo pela necessidade de apresentação de documentação hábil e idônea para comprovar a existência do Saldo Negativo de IRPJ invocado como direito creditório.

Mesmo diante dessa fragilidade apontada pela DRJ de forma bastante didática, o Recorrente não trouxe aos autos, quando da apresentação do Recurso Voluntário, qualquer documento para comprovar suas alegações.

Por outro lado, como relatado acima, no apelo apresentado, o Recorrente não ataca a fundamentação do acórdão proferido, invocando, apenas, a aplicação da Verdade Material. No Recurso Voluntário não foi apontado sequer a documentação que poderia comprovar, de alguma forma, o direito creditório.

Este julgador, como já externando em vários acórdãos, tem o entendimento de que o processo administrativo fiscal é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa, em especial quando se está invocando um direito creditório, oriundo de um pagamento indevido ao maior.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Inclusive, não se pode deixar de mencionar que, no julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, a Delegacia de Julgamento em Brasília poderia, de ofício, independentemente de requerimento expresso, ter realizado diligências para aferir autenticidade dos créditos declarados pelo Recorrente. Esta é a orientação do artigo 18 do Decreto 70.235/72, Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A interpretação que se pode fazer do citado dispositivo do Decreto que rege o processo administrativo federal é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações dos contribuintes.

Contudo, mesmo com esse entendimento, que não é acompanhado em alguns casos por todos os membros deste colegiado, não se pode perder de vista que é dever do contribuinte a comprovação das suas alegações, o que impõe a apresentação de argumentos e, em especial, documentos que possam, de alguma forma, confirmar o direito creditório alegado. Com base nisto é que o julgador deverá buscar a Verdade Material dos fatos.

No presente caso, como se observa, o Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse comprovar suas alegações, tampouco rebateu as bem fundamentadas colocações da Turma de Julgamento *a quo*.

Neste sentido, só com as provas carreadas aos autos, com a comprovação necessária, é que teria o julgador administrativo condições de analisar a existência do crédito, inclusive com a determinação, se fosse o caso, de realização de diligência para que se pudesse confirmar alguma informação necessária ao deslinde da discussão administrativa.

O que não se pode admitir é que, arrimado apenas no Princípio da Verdade Material, o contribuinte se furte da demonstração e comprovação do seu direito creditório, com a alegação equivocada, *data venia*, de que a fiscalização ou a Turma de Julgamento *a quo* não teriam considerado as suas alegações.

Por todo o exposto, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias